

TERMO: Decisório.

PREGÃO PRESENCIAL nº 1207.01/2019/PP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, ATRAVÉS DE SUÇÃO DE DEJETOS, DAS FOSSAS SÉPTICAS, BEM COMO DESOBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO, INCLUINDO COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITAITINGA E AOS SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS), inscrito no CNPJ sob o nº. 05.751.612/0001-30.

CONTRARRAZANTE: IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85.

RECORRIDA: Pregoeira Oficial.

PREÂMBULO:

A Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS)**, inscrito no CNPJ sob o nº. **05.751.612/0001-30**, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e suas posteriores alterações.

A Comissão de Licitação informa aos Senhores Secretários Municipais de INFRAESTRUTURA; TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL; SAÚDE; EDUCAÇÃO, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora julgada INABILITADA no PREGÃO PRESENCIAL já citada.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:


LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

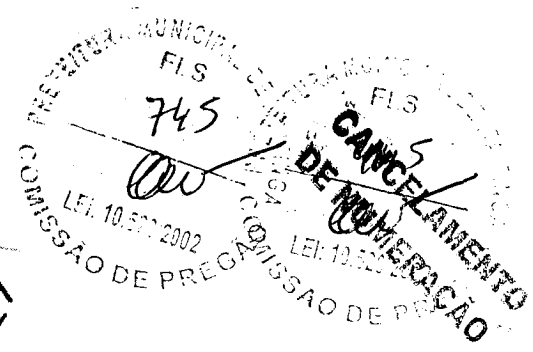
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


Maria Leoníz Miranda Sampa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento da Pregoeira em relação ao julgamento da fase de habilitação no *dia 01 de Agosto de 2019*, para conhecimentos de todos os interessados. Ocorre que não houve ao final do julgamento da sessão manifestação por parte do seu representante que encontrava-se ausente no fechamento da ata de sessão publica, conforme exigido no edital, senão vejamos:

Do Edital de Licitação

(...)

7.1. RECURSO ADMINISTRATIVOS:

7.1.1. Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

7.1.2. O recurso contra decisão do(a) Pregoeira(a) terá efeito suspensivo.

(...)

DOS FATOS:

QUANTO AO MOTIVO DE INABILITAÇÃO – Constante na 2º Ata Complementar de Julgamento (30.07.2019):

“INABILITAÇÃO – Motivos: I) ausência do termo de abertura e encerramento do livro diário junto ao balanço patrimonial do ultimo exercício fiscal, conforme previsto no item 3.6.6. “a)” do edital.”

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal do ultimo exercício fiscal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 3.6.6, do edital regedor:

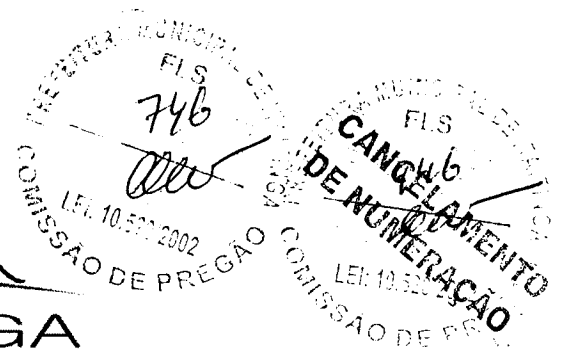
3.6.6 -RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados **na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial** – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoneiz Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Preliminarmente a recorrente ao justificar as divergências apontadas pela comissão julgadora nos motivos de inabilitação se ateve a apresentar as seguintes justificativas, (conforme trecho extraído do termo de recurso administrativo):

DOS FATOS:

Feita a observação dos documentos de HABILITAÇÃO empresa, PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME, CNPJ:05.751.612/0001-30, END: AV. ANTÔNIO SALES, 2772, SALA 09 DIONISIO TORRES, FORTALEZA/CEARÁ, verificou se que a mesma apresentou e comprovou a regularidade RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA, RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, foi apresentado o balanço e demonstrou a saúde financeira da empresa e não apresentou o termo de abertura e encerramento devido PARECER Nº 25/2019 JUCEC datada de 17 de maio de 2019(ANEXO) e Decreto nº 64.567/1969 e Instrução Normativa DREI nº 11/2013

Mister é saber que a atual situação em que se encontra as finanças de nosso País, não poderíamos jamais deixar ACATAR o referido recurso por um motivo tão simples que poderá acarretar um grande prejuízo financeiro a Prefeitura de Itaitinga /CE


Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários OU o posicionamento de nossos Pretórios.

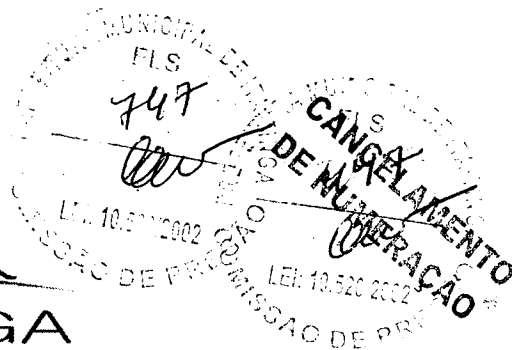
Ademais a recorrente baseia a ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, no qual o Balanço Patrimonial, exigência do edital, está devidamente inscrito, um parecer nº. 25/2019, elaborado pela JUCEC no qual esta trata do assunto: “inexigibilidade de termo de abertura e encerramento no arquivamento de balanço patrimonial”. Ou seja, não cabe aqui analisar os requisitos que o órgão de registro de comercio para os atos de registro dos documentos legais emitidos pelas empresas, uma vez que se trata da inexigibilidade de termos de abertura e encerramento para o processo de arquivamento (ou seja, registro e autenticação) de balanço. Mas se a empresa ao apresentar o Balanço Patrimonial (BP) do seu ultimo exercício fiscal, o apresentou dentro do que é exigido no edital e nas leis vigente do país. Não se trata do BP ter ou não ou ser apresentando com termo de abertura e encerramento, mais sim, que este documentos como é exigido, deve ser apresentado **acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial** – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito. Como passaremos na frente a demonstrar.

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que a mesma seja declarada habilitada, entendendo ser injusta a sua desclassificação/inabilitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação diante dos ditames legais.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


Maria Leonor Miranda Sampa
PREGOIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



No entanto cabe ressaltar que a matéria jurídica fática que devemos primeiramente analisar; são os aspectos legais quanto a admissibilidade recurso da recorrente que ora se apresenta.

É o relatório.

DO DIREITO:

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada **ao final da sessão que declarou o vencedor do certame**, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**.

Desse modo grifamos os requisitos de *tempestividade, interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Já a motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que o representante sequer permaneceu ao final da sessão para manifestar-se.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

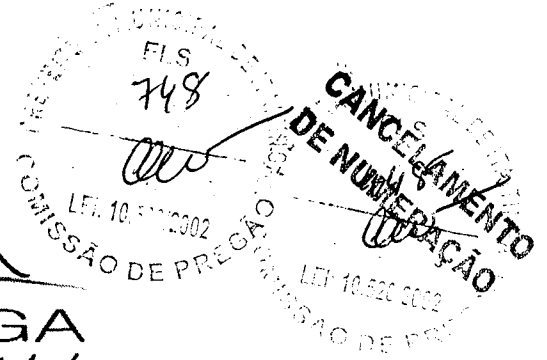
Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso**.

Vejamos:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda Serpa
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da **necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal**. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

[...]

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

[...]

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

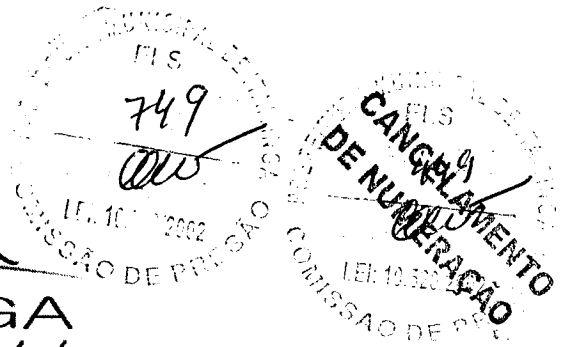
[...]

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonelz Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, **mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.**

[...]

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

[...]

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleptórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal **permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora.** Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

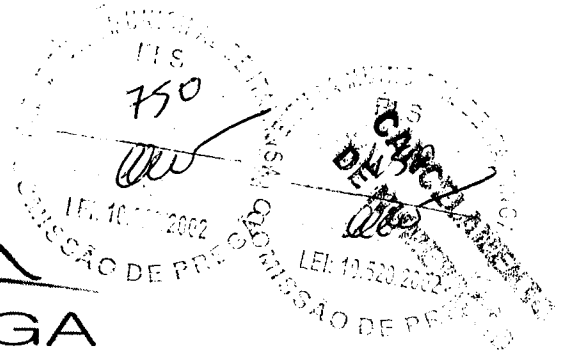
Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.** Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **tempestividade, interesse de agir e motivação.** Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Ass.
Maria Leonor Miranda Serpa
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, sobre o assunto. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo **Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)**, sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)

Voto

(...)

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar, (...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

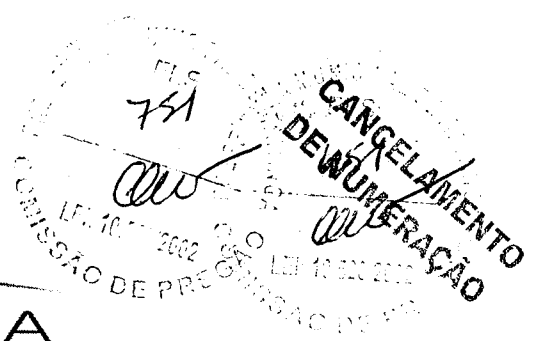
(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, abstando-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Carla
Maria Leôniz Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Na verdade, a Pregoeira realizará o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando forem apresentadas em momento oportuno, o que de fato não ocorre na sessão pública de julgamento em comento.

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o do interesse e motivação devida para análise e julgamento.

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

Da ausência do requisito da motivação, trata na verdade da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro. Tal ato não ocorrera de fato, uma vez que não houve sequer manifestação por parte do representante da empresa ora recorrente ao término da sessão, com registro em ata sobre a sua inconformidade da decisão do órgão julgador, no caso a Pregoeira, conforme consta em ata da última sessão de julgamento.

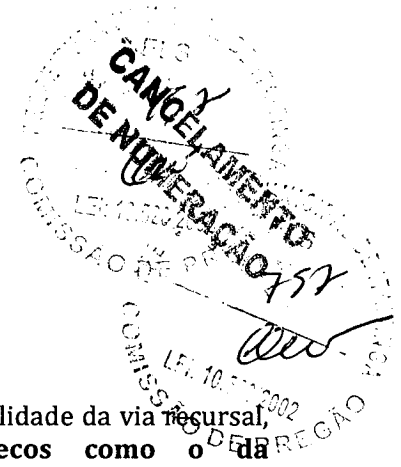
Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleptórias seja por ausência do interesse de

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leanez Miranda Sampaio
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

DAS CONTRARRAZÕES:

A Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga vem responder ao Recurso Administrativo – em sede de CONTRARRAZÕES, impetrado, tempestivamente pela empresa **IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 20.164.178/0001-85, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e suas posteriores alterações.

LEI N.º 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente,** sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

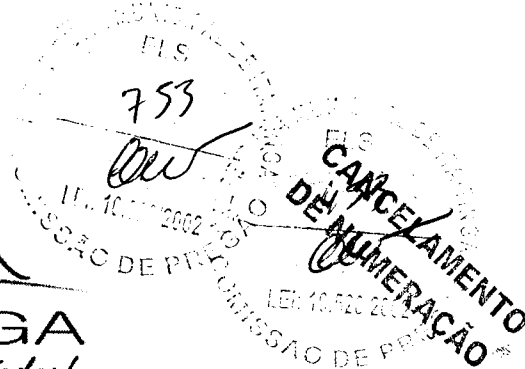
Informamos que no prazo prevista no edital convocatório a empresa supra apresentou as contrarrazões por discordar das motivações de recurso impetrado pela empresa: PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS), inscrito no CNPJ sob o n.º. 05.751.612/0001-30, cuja síntese dos fatos trazemos a baila:

“1. Após todo o processamento da licitação, a ETAPA DE JULGAMENTO foi encerrada, de modo que se fez ausente o representante da empresa PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonete Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



2. Dessa forma, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso administrativo absurdo, intempestivo e ausente de manifestação ao final da sessão de julgamento, conforme 2º Ata Complementar Julgamento em Sessão Pública do Pregão Presencial Nº 1207.0112019iPP (doc. comprobatório nos autos do processo em questão) desconsiderado dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.”

[...]

“Como alegado de forma falaciosa pela empresa **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME**, a qual esboça a nítida tentativa de ludibriar Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, ao utilizar-se de inverdades para distorcer a realidade dos fatos, onde a apresentação do parecer Nº 25/2019 - Jucec, trata-se da inexibibilidade de termos de abertura e encerramento para o processo de arquivamento (ou seja, registro e autenticação) de balanço. Ocorre que, o edital é objetivo quando solicita o termo de abertura e encerramento do Livro Diário: **(grifo nosso)**”

[...]

“Ressalte que a Recorrida não apresentou impugnação ao edital, prevalecendo como lei interna do certame, vinculado as partes, conforme assevera a doutrina. Contudo, no item 5. Do mesmo parecer Nº 25/2019, distingue que os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro.”

Desse modo nas contrarrazões apresentadas, para rebater ao exposto pelo Recurso Administrativo, no que se referem às exigências dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, a empresa contrarrazoante o fundamentou dentro do que determina a norma legal quanto ao que de fato é exigido no edital convocatório e não o que se exige para efeito de registro em órgão competente de comércio, como é o caso da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC. Entendimento esse que nos é compatível com a norma legal vigente.

DA CONCLUSÃO:

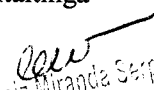
Assim, ante o acima exposto, decido:

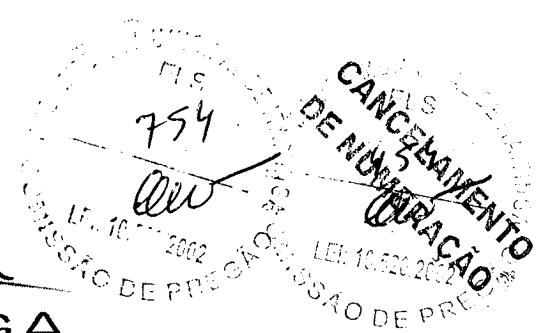
- 1) **NÃO CONHECER DO RECURSO** ora interposto em razão da ausência de alguns dos requisitos de admissibilidade recursal das intenções recursais da empresa: **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS)**, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.751.612/0001-30.
- 2) **CONHECER as CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas: **IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**.

DETERMINO:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


Maria Leoniz Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



a) Encaminhar as razões e contrarrazões apresentada pelas recorrentes e pela recorrida, respectivamente, Senhores Secretários Municipais de INFRAESTRUTURA; TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL; SAÚDE; EDUCAÇÃO para pronunciamento acerca desta decisão;

Itaitinga/Ce, 14 de Agosto de 2019.

Maria Leonéz Miranda Serpa
MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial